

A. I. Nº - 298237.0605/04-0
AUTUADO - ANDRESA SUPERMERCADO LTDA.
AUTUANTE - TRAJANO ROCHA RIBEIRO
ORIGEM - INFAC EUNÁPOLIS
INTERNET - 28. 10. 2004

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0411-04/04

EMENTA: ICMS. 1. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Após comprovações, diminuído o débito originalmente apurado. 2. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Infração não contestada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/6/2004, reclama ICMS no valor de R\$6.688,24, acrescido das multas de 50% e 60%, pelas as seguintes infrações:

1. Imposto lançado e não recolhido nos prazos regulamentares (agosto e novembro de 2000, julho a setembro de 2001 e novembro de 2003) - R\$6.437,82;
2. Imposto lançado e recolhido a menos, decorrente de erro na apuração do valor (setembro de 2000) - R\$250,42.

Em suas alegações defensivas (fl. 23), o contribuinte reconheceu o débito dos meses de agosto e novembro de 2000 em relação à infração 1. Contestou o imposto referente aos demais meses, pois aquele relativo aos meses de setembro a novembro de 2001 havia sido objeto do Auto de Infração nº 272041.1206/01-0 e o do mês de novembro de 2003 foi recolhido em 15/3/2004. Juntou cópia do Auto de Infração citado e do DAE de recolhimento.

Requeru a procedência parcial da autuação.

Manifestando-se à fl. 32, o autuante ratificou as alegações defensivas e informou que, embora o autuado não tenha se manifestado quanto a infração 2, havia recolhido o imposto com os acréscimos legais.

VOTO

O autuado confessou não ter recolhido o ICMS dos meses de agosto e novembro de 2000 referente a infração 1. Provou não ser devido aquele relativo aos meses de julho a setembro de 2001, pois cobrado através de outro Auto de Infração e o de novembro de 2003, quitado antes da ação fiscal. O autuante, após análise dos documentos apresentados, concordou com as razões de defesa. Informou que embora o impugnante não tenha se manifestado, havia recolhido o imposto relativo à infração 2.

Dante das peças processuais, as razões defensivas são pertinentes. Voto pela procedência parcial da autuação com homologação dos valores efetivamente recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298237.0605/04-0, lavrado contra **ANDRESA SUPERMERCADO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$909,75**, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 50% sobre o valor de R\$659,33 e de 60% sobre o valor de R\$250,42, previstas no art. 42, I, “a” e II, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes. Homologam-se os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de outubro de 2004

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS – RELATORA

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR